

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 17 de dezembro de 2014

Número 50

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63-591 88 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 07/2014.

Regulamenta o Estatuto da Carreira Docente Universitária.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 7/2014

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Preâmbulo

O Estado guineense consciente do seu papel regulador de todas as instituições públicas e privadas do Ensino Superior bem como das relações estabelecidas no território sob a sua jurisdição, especialmente no que tange à formação superior dos seus quadros.

Reconhecendo que as dificuldades dos docentes do Ensino Superior é fator que afeta, profundamente, não só os outros níveis de ensino, mas o próprio desenvolvimento cultural e socio-económico do país, pretende facultar-lhes a formação contínua que os garanta as mais altas capacidades e competências pedagógicas e científicas.

Para isso, visando reduzir os múltiplos problemas cuja resolução depende do progresso das universidades na Guiné-Bissau, formula o presente diploma de forma a regular a carreira docente universitária, de modo a evitar, sobremaneira, a proliferação de instituições do Ensino Superior sem enquadramento legal. É nesse âmbito que o Governo guineense, prevendo anomalias futuras relativamente a gestão da política pedagógica e científica, consignou na Lei n.º 3/2011 do Ensino Superior do Investigaçã Científica, publicada no Suplemento do Boletim Oficial n.º 13/2011, de 29 de março para inibir tal *praxis*.

Há ainda outras legislações relevantes ligadas ao setor da educação, tais como Lei n.º 4/2011 de Bases do Sistema Educativo e Lei n.º 2/2011 da Carreira Docente do Ensino Básico e Secundário. Todas elas propugnadas pelo Governo, são para contribuir na edificação do Sistema Educativo guineense.

O Estatuto da carreira docente não é apenas um instrumento jurídico importante para dignificar a profissão docente ou para instituir mecanismos claros de diferenciação interna segundo a qualidade do desempenho profissional, mas ele é a alavanca essencial para a melhoria do status funcional e social dos professores.

Assim sendo, o presente texto estatutário visa, fundamentalmente, estimular o estabelecimento de uma política integrada de formação inicial e contínua dos docentes.

Pode constituir-se, outrossim, num meio de promover e desenvolver atitude cívica positiva de diálogo e, ao mesmo tempo, num espaço aberto de debate sobre a responsabilidade social do docente, mas também sobre o modo como esta responsabilidade social se concretiza. E mais: assumir uma postura crítica sobre as dificuldades e os riscos que ela comporta.

Assim, ao propiciar um patamar de mudanças em questões-chaves da Educação, designadamente na melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da relação escola-mercado de trabalho e da inovação inerentes a atividades de docentes-pesquisadores, ter-se-á saldo positivo, em termos de resultados cientificamente correspondentes às reais necessidades socioeconómicas do País. E, conseqüentemente, profícuos para um desenvolvimento sustentável do mesmo.

O presente diploma, no entanto, delimita os direitos e as obrigações de quantos desejam seguir a carreira docente, com reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, mas que pretendam passar para as universidades o seu saber e a sua experiência, com uma remuneração digna, exigindo, porém, uma dedicação e um esforço permanente em prol do ensino e da pesquisa com utilidade social.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO, CATEGORIAS E FUNÇÕES DO PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

O estatuto da carreira docente universitária, aplica-se ao pessoal docente das universidades e às instituições de ensino superior públicas e privadas na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º (Categorias)

As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes:

- Professor titular
- Professor associado
- Professor auxiliar
- Assistente
- Assistente-estagiário

ARTIGO 3.º

(Pessoal especialmente contratado)

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional.

2. As individualidades referidas no número anterior designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3. Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em atividades relacionadas com as respetivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

ARTIGO 4.º

(Filiação dos docentes universitários)

Cumpra, em geral, aos docentes universitários:

- Prestar o serviço docente que lhes for atribuído;
- Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- Contribuir para a gestão democrática da instituição e participar nas tarefas de extensão universitária.

ARTIGO 5.º

(Funções dos professores)

1. Ao professor titular são atribuídas funções de coordenação pedagógica e científica de uma área ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respetiva instituição de ensino superior. Compete-lhe ainda:

- Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação *latu* e *strictu sensu* ou dirigir aulas magnas, simpósios e conferências;
- Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;

- c) Coordenar, com os restantes professores da sua área ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas dessa área ou departamento;
- d) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores titulares do seu departamento.

2. Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores titulares, competindo-lhe ainda:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação *latu et strictu sensu* ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades sob a coordenação do professor titular;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina ou departamento;
- d) Colaborar com os professores titulares do seu departamento na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.

3. Ao professor auxiliar cabe reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação *latu sensu*, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente universitário.

4. Ao assistente estagiário compete coadjuvar os docentes, auxiliando os discentes nos estudos, prestando a estes serviços de monitoria.

ARTIGO 6.º

(Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)

1. Sempre que numa disciplina ou departamento preste serviço mais de um professor titular, o conselho científico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem, para os fins fixados no artigo anterior, caberá a coordenação das atividades correspondentes.

2. Quando, numa disciplina ou departamento não preste serviço qualquer professor titular, poderá o conselho científico nomear um professor associado, ao qual caberá a coordenação referida no número anterior.

3. Os conselhos científicos distribuem o serviço docente, por forma a que todos os professores titulares tenham, a seu cargo, a regência de disci-

plinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direção de seminários, simpósios e conferências, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados, cabendo aos professores auxiliares apenas a direção dos seminários.

ARTIGO 7.º

(Funções dos assistentes estagiários)

1. São atribuições dos assistentes estagiários a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura, sob a direção dos respetivos professores responsáveis pela cadeira.

2. Os assistentes estagiários só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.

3. Os assistentes estagiários não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de uma disciplina simultaneamente nem, salvo, a seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados.

ARTIGO 8.º

(Funções do pessoal especialmente contratado)

1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

2. Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos professores auxiliares.

3. Aos leitores são atribuídas as funções de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

CAPÍTULO II

RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA

ARTIGO 9.º

(Recrutamento de professores titulares associados)

Os professores titulares e associados podem ser recrutados:

- a) Por transferência;

- b) Por concurso documental nos termos dos artigos 37.º a 52.º.

ARTIGO 10.º

(Recrutamento por transferência)

1. A transferência pode ser requerida conforme a categoria a que respeitar a vaga:

- a) Por professor, titular ou associado da mesma área ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra instituição, da mesma ou diferente universidade;
- b) Por professor, titular ou associado de outra área ou disciplina da mesma instituição.

2. Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.

3. O requerimento é dirigido ao ministro da Educação, que ouve a instituição do ensino superior onde se verifica a vaga.

4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da instituição consultada, aprovado por dois terços dos membros do conselho científico, do qual será dado público conhecimento.

5. Quando, porém, um elemento do pessoal docente da instituição em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, pode o ministro da Educação, a pedido desse elemento, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra um novo concurso.

ARTIGO 11.º

(Recrutamento de professores auxiliares)

1. Os professores auxiliares são recrutados de entre:

- a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor.
- b) Outras individualidades habilitadas com o grau de mestre, recém-doutorado ou com doutoramento em andamento.

2. Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento, os assistentes estagiários, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e, ainda, as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, te-

nam estado vinculados à respetiva instituição durante, pelo menos, cinco anos.

3. O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo.

ARTIGO 12.º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1. Os assistentes estagiários são recrutados de entre:

- a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados;
- i) Titulares do grau de mestre ou com doutoramento em andamento;
- ii) Titulares de diploma conferido por uma universidade guineense ou estrangeira que comprove ter o candidato o grau de mestre e nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.
- iii) Que, após dois anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica previstas nos artigos 53.º a 60.º.
- b) Outras individualidades:

- i) Titulares do grau de mestre ou com doutoramento em andamento;
- ii) Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade guineense ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades guineenses, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática da investigação.

2. A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das condições referidas na alínea a) do n.º 1 confere-lhe direito à sua imediata contratação como assistente.

3. O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante a deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respetiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

4. Cabe ao conselho científico do estabelecimento de ensino superior que pretenda recrutar o assistente deliberar, sobre requerimento fundamentado do interessado, quanto à satisfação das condições a que se referem o n.º ii da alínea a) do n.º 1 e do n.º ii da alínea b) do n.º 1.

5. Os graus e diplomas referidos no n.º 1 devem incidir sobre especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem ou vão prestar serviço.

ARTIGO 13.º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1. O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.

2. Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respetivo edital, a publicar no Boletim Oficial.

3. O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de Bom.

4. A ordenação dos candidatos, que deverá ser feita nos termos anunciados nos editais, compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento respetivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.

5. No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.

6. Às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados do ensino secundário quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente.

SECÇÃO II

PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO

ARTIGO 14.º

(Recrutamento de professores visitantes)

1. Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que, em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2. O convite deve fundamentar-se em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho cien-

tífico em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente fornecido um exemplar do currículo da individualidade a contratar.

3. Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada vem instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual deve ser publicado no Boletim Oficial juntamente com o despacho de autorização do contrato.

ARTIGO 15.º

(Recrutamento de professores convidados)

1. Os professores titulares convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre docentes nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo competente exercício da atividade profissional.

2. O convite, que se fundamentará em pareceres subscritos pelo mínimo de três docentes, tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efetivo de funções, aos quais deve ser previamente fornecido um exemplar do currículo do docente a contratar.

3. Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite deve ser publicado no Boletim Oficial juntamente com o despacho de autorização do provimento.

4. Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores titulares convidados e de professores associados convidados não pode, em cada instituição universitária, exceder um terço, respetivamente, do número de lugares de professor titular e de professor associado que, de acordo com o disposto no artigo 84.º se achem criados no respetivo quadro.

ARTIGO 16.º

(Recrutamento de assistentes estagiários convidados)

1. Os assistentes estagiários convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de atividade científica ou profissional em setor adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.

2. O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo, que tem

de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da instituição ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.

ARTIGO 17.º
(Recrutamento de leitores)

1. Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura.

2. O convite baseia-se em proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da instituição universitária.

3. Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras da área das letras.

ARTIGO 18.º
(Candidatura a docente convidado)

1. Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes estagiários convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja suscetível de concitar o interesse das universidades, apresentar junto destas instituições, até 31 de março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes.

2. Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.

3. Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no ato de apresentação da candidatura, os candidatos apresentarão uma declaração por escrito.

CAPÍTULO III

PROVIMENTO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA

ARTIGO 19.º
(Nomeação inicial de professores titulares e associados)

1. O provimento de professores titulares e associados é feito por nomeação.

2. Os professores titulares, fora do caso previsto no artigo 23.º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.

3. Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.

ARTIGO 20.º
(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores titulares e associados)

1. Até 90 dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os professores titulares e associados devem apresentar ao conselho científico da sua universidade um relatório pormenorizado da atividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efetuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

2. O conselho científico designa, na primeira reunião que se seguir, dois professores titulares da especialidade para, no prazo de 30 dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório.

3. No caso de não haver na escola professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número anterior, solicita junto de órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino universitário a designação de professores da referida especialidade, os quais não podem escusar-se a prestar a colaboração acima requerida.

4. Na elaboração do parecer tem-se sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os fatores seguintes:

- a) Competência, aptidão pedagógica e atualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos ou didáticos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

5. Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período da nomeação inicial respetiva exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por um período de seis meses, não prorrogável, do exercício daquelas funções.

ARTIGO 21.º**(Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores titulares e associados)**

1. A nomeação definitiva dos professores titulares e associados depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos professores titulares em exercício efetivo de funções.

2. O conselho científico deve remeter, nos oito dias seguintes, ao Ministério da Educação, um relatório final instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.

3. Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório referido no n.º 2 do artigo anterior devem ser publicados no Boletim Oficial, juntamente com o despacho de nomeação.

ARTIGO 22.º**(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)**

1. A nomeação definitiva dos professores titulares e associados produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.

2. Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado deve ser provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.

3. Se no final da segunda nomeação voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado deve ser notificado da deliberação até 30 dias antes do termo da nomeação e dela pode interpor recurso para o Ministério da Educação, que resolve sob parecer emitido por uma comissão de júri de constituição igual à prevista nos artigos 45.º e 46.º, conforme, respetivamente, se trate de decidir da nomeação definitiva de professor titular ou associado.

ARTIGO 23.º**(Caso de nomeação inicial e definitiva de professores titulares)**

Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores titulares ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

ARTIGO 24.º**(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)**

1. Ainda que definitivamente providos, os professores titulares e associados têm de, até 30 dias antes do termo de cada um dos quinquênios subsequentes, apresentar ao presidente do conselho científico da sua universidade um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 20.º.

2. O relatório deve ser levado ao conhecimento do conselho científico na primeira reunião que se seguir do plenário ou da comissão coordenadora e deve ser inserido em publicação adequada da universidade.

ARTIGO 25.º**(Provimento e nomeação dos professores auxiliares)**

1. Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio.

2. A nomeação definitiva dos professores auxiliares efetua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

3. O professor auxiliar que tenha sido assistente e não seja nomeado definitivamente será colocado, se tal requerer no prazo de três meses, na situação prevista no n.º 4 do artigo 22.º

ARTIGO 26.º**(Provimento de assistentes)**

1. Os assistentes são providos por um período de três anos, prorrogável por um biênio.

2. A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor responsável pela disciplina, pela área ou pelo departamento respetivo, e desde que o assistente tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da tese de doutoramento.

3. Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. Uma vez aprovados nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de doutor da habilitação que possuam, os assistentes, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente contratados como professores auxiliares.

5. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da universidade, poderão ser prorrogados até ao termo do ano académico os contratos de assistentes estagiários cujo termo ocorra no decurso do mesmo.

6. Para efeitos do disposto no n.º 5 considera-se o termo do ano académico coincidente com o fim da época de exames de recurso.

ARTIGO 27.º**(Dispensa de serviço docente dos assistentes)**

1. Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os assistentes, mediante decisão do

reitor, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano letivo, têm direito a ser dispensados das atividades docentes por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respetivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria.

2. A dispensa prevista no número antecedente é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpolados, e depende de informação fundamentada do conselho científico da universidade, baseada em relatório do professor mencionado no n.º 2 do artigo anterior.

3. Quando a orientação da tese de doutoramento não couber ao professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento em que o assistente estagiário preste serviço, os relatórios referidos no número precedente e no n.º 2 do artigo anterior deverão ter em conta os elementos fornecidos pelo respetivo orientador.

4. No final de cada período de dispensa de serviço o assistente estagiário deve apresentar no conselho científico um relatório sobre o andamento da preparação da tese de doutoramento, com base no qual a dispensa é renovada ou não.

ARTIGO 28.º

(Colocação noutras funções públicas)

1. Aos assistentes estagiários que no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.

2. Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os assistentes que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.

3. O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos assistentes estagiários que, tendo beneficiado da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º por mais de um ano, não requeriram as provas de doutoramento ou que, tendo-as requerido, nelas não sejam aprovados, salvo se, entretanto, tiverem divulgado trabalhos com valor científico ou pedagógico.

4. O preceituado nos números anteriores é extensível, durante o prazo de cinco anos, aos que, tendo terminado o prazo de assistentes estagiários sem efetuarem o doutoramento, tenham permanecido vinculados à universidade na docência ou investigação em regime de tempo integral.

ARTIGO 29.º

(Provimento de assistentes estagiários)

1. Os assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.

2. Só podem permanecer no exercício de funções de assistente estagiário, após o termo da terceira renovação do contrato, aqueles que hajam, até esta data:

- Concluído o curso especializado e apresentado a dissertação para a obtenção do grau de mestre em universidade no país ou no exterior; ou
- Requerido a admissão às provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

3. No caso previsto no número anterior, o contrato será prorrogado até, respetivamente, à defesa da dissertação ou à realização das provas, não podendo, em caso algum, esta prorrogação ultrapassar 180 dias.

4. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da universidade, podem ainda ser prorrogados, até ao termo do ano académico os contratos de assistente estagiário cujo, termo ocorra no decurso do mesmo.

5. Para efeitos do disposto no n.º 4, considera-se o termo do ano académico coincidente com o fim da época de exames de recurso.

SEÇÃO II

PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO

ARTIGO 30.º

(Provimento e recondução de professores visitantes)

1. Os professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.

2. O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.

3. A equiparação contratual referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser estabelecida por forma a que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.

ARTIGO 31.º

(Provimento e recondução de professores convidados)

1. Os professores convidados, excetuando o disposto no n.º 5 do artigo 34.º, são por contrato

quinquenal, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.

2. Observada a tramitação estabelecida no artigo 20.º, o conselho científico deve pronunciar-se, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo subirá imediatamente para decisão final do ministro da Educação.

ARTIGO 32.º

(Provimento de assistentes convidados)

1. Os assistentes convidados são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos.

2. A renovação dos contratos depende da deliberação favorável do conselho científico.

3. Aos assistentes convidados habilitados com o doutoramento é extensivo, desde que o requeram, o disposto no n.º 4 do artigo 26.º.

ARTIGO 33.º

(Provimento dos eleitores)

1. Os leitores são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual deve ser renovado, quando observado o estabelecido no número seguinte, por contratos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

2. Até 60 dias antes do termo do contrato inicial, o conselho científico emite os pareceres quanto ao serviço prestado, procedendo-se em relação aos favoráveis à renovação dos contratos.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 34.º

(Pessoal contratado além do quadro)

1. Os professores auxiliares, os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes estagiários, os assistentes convidados e os leitores são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da universidade, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.

2. O provimento nestes lugares considera-se sempre efetuado por conveniência urgente de serviço.

3. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efetivo de funções.

4. A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas implicam na obri-

gação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles atos.

5. Quando tal se justifique, podem os contratos dos professores convidados ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menor duração.

ARTIGO 35.º

(Regularização dos processos de provimento)

1. O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em exercício efetivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respetivos.

2. Findo o prazo do número anterior, sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que o justifique, deve-se instaurar-lhes o competente processo disciplinar.

ARTIGO 36.º

(Rescisão contratual)

1. Os contratos do pessoal docente referidos na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respetivo prazo;
- b) Aviso prévio de 60 dias por parte do contratado;
- c) Mútuo acordo a todo o tempo;
- d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

2. No caso de contratos do pessoal docente referido na presente secção não sejam denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos tacitamente renovados, pelo período respetivo, independentemente de qualquer formalidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 29.º, o preceituado no número anterior é de aplicar à prorrogação, seja pelo 1.º ou pelo 2.º biénio, ou até ao fim do ano académico, incluindo a época de exames de curso, ou até à realização das provas de aptidão pedagógica ou capacidade científica, de mestrado ou de doutoramento, e desde que as provas e os títulos tenham sido tempestivamente requeridos para o efeito.

CAPÍTULO IV
CONCURSOS E PROVAS

SECÇÃO I
CONCURSOS PARA RECRUTAMENTO DE
PROFESSORES TITULARES E ASSOCIADOS

ARTIGO 37.º

(Realidade determinante da abertura dos concursos)

Os concursos documentais para recrutamento de professores titulares e associados são abertos para uma disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros de cada instituição ou departamento.

ARTIGO 38.º

(Finalidades dos concursos)

Os concursos para professores titulares e associados destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida.

ARTIGO 39.º

(Abertura dos concursos)

1. Os reitores das universidades devem propor bianualmente, no mês de julho, ao ministro da Educação, a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respetivas universidades ou departamentos.

2. Os concursos são abertos perante as reitorias, pelo período de 30 dias.

3. A abertura dos concursos é feita por edital publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 40.º

(Opositores de concurso para professor Titular)

Ao concurso para recrutamento de professores titulares podem apresentar-se:

- a) Os professores titulares da mesma área ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra instituição do ensino superior da mesma ou de diferente universidade;
- b) Os professores associados da mesma área ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer instituição do ensino superior ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efetivo serviço docente na categoria de profes-

sor associado ou na qualidade de professor convidado, titular ou associado;

- c) Os professores convidados, titulares ou associados, da mesma área ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer instituição do ensino superior ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efetivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

ARTIGO 41.º

(Opositores ao concurso para professor associado)

Ao concurso para recrutamento de professores associados podem apresentar-se:

- a) Os professores associados da mesma área ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra instituição do ensino superior da mesma ou de diferente universidade;
- b) Os professores convidados da mesma área ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer instituição do ensino superior ou departamento da mesma ou diferente universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade guineense ou estrangeira e com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço como docentes universitários;
- c) Os doutores em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço na qualidade de docentes universitários.

ARTIGO 42.º

(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixada no edital referido no n.º 3 do artigo 39.º;
- b) Dez exemplares impressos, currículo do candidato, com indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades pedagógicas desenvolvidas.

ARTIGO 43.º**(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)**

As reitorias devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseia no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

ARTIGO 44.º**(Documentos a apresentar pelos candidatos admitidos)**

1. Os candidatos admitidos aos concursos para professor titular ou para professor associado devem, nos 30 dias subsequentes ao da receção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu currículo vitae.

2. Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda, naquele prazo, apresentar dez exemplares impressos de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

ARTIGO 45.º**(Júri do concurso para professor titular)**

1. Obtido o despacho de admissão dos candidatos a concurso para professor titular, o conselho científico submete à aprovação do reitor da universidade, no prazo de 30 dias, uma proposta da comissão de júri do concurso do qual devem fazer parte:

- a) Professores titulares da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afetos à universidade em causa;
- b) Professores titulares da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afetos a outras universidades.

2. No número de membros da comissão do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores titulares de outras universidades.

3. Para dar satisfação aos requisitos no número anterior, podem ainda integrar o júri professores titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente universidade.

4. Quando tal se justifique, podem igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina para que o concurso foi aberto.

ARTIGO 46.º**(Júri do concurso para professor associado)**

1. Da comissão do júri do concurso para professor associado devem fazer parte professores nas condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação fixada nesse número.

2. O número de membros da comissão do júri não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente.

3. Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, podem ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:

- a) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afetos à universidade em causa;
- b) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afetos a outras universidades;
- c) Professores titulares de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes universidades;

4. É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 4 do artigo precedente.

ARTIGO 47.º**(Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos)**

1. Logo que publicado no Boletim Oficial a constituição da comissão do júri, a universidade envia a cada um dos membros deste um exemplar do currículo de cada um dos candidatos e, no caso de concurso para professor associado, um exemplar do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º

2. As reitorias devem providenciar para que, juntamente com os documentos mencionados no número anterior, sejam facultados para o exame dos membros do júri exemplares ou fotocópias de todos os trabalhos apresentados pelos candidatos.

ARTIGO 48.º**(Primeira reunião do júri)**

1. Na primeira reunião da comissão do júri, que tem lugar nos 30 dias imediatos ao da publicação a que alude o n.º 1 do artigo anterior, deve ser analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global a comissão do júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

2. Sempre que um candidato for excluído, a comissão do júri elabora um relatório justificativo, que é assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dá conhecimento ao candidato excluído.

ARTIGO 49.º
(Ordenação dos candidatos)

1. A ordenação dos candidatos ao concurso para professores titulares tem por fundamento o mérito científico e pedagógico do currículo de cada um deles.

2. No concurso para professor associado, a ordenação dos candidatos fundamenta-se não apenas no mérito científico e pedagógico do currículo de cada um deles mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º

ARTIGO 50.º
(Funcionamento do júri)

1. A presidência da comissão do júri cabe aos membros escolhidos no conselho científico.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente preferindo a comparência às mesmas a qualquer outro serviço.

3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso.

4. O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

ARTIGO 51.º
(Prazo de proferimento da decisão)

1. A comissão do júri deve decidir no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do despacho da sua constituição.

2. Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros, pode a comissão do júri submeter a despacho ministerial a proposta de prorrogação, por mais 60 dias, do prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 52.º
(Forma da decisão e do resultado do concurso)

1. A decisão da comissão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, fica consignada em ata, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respetivos fundamentos.

2. O resultado do concurso deve constar de relatório final, subscrito por todos os membros da comissão do júri, que é remetido, juntamente com

as atas do concurso, ao Ministério da Educação, no período de oito dias.

3. O relatório final deve referir unicamente os nomes dos candidatos a nomear para as vagas postas a concurso.

SECÇÃO II
PROVAS DE APTIDÃO PEDAGÓGICA
E CAPACIDADE CIENTÍFICA

ARTIGO 53.º
(Finalidade das provas)

O grau de mestre previsto nos n.ºs i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º podem, para efeitos de acesso à categoria de assistente estagiário, ser submetidos pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

ARTIGO 54.º
(Requerimento de admissão)

1. A admissão às provas previstas no artigo anterior é requerida ao reitor da respetiva Universidade, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas em que o candidato presta serviço.

2. O requerimento deve ser instruído com três exemplares impressos, do currículo, do relatório mencionado no n.º 1 do artigo 58.º e, em caso disso, do trabalho de síntese referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 55.º
(Trâmites necessários à constituição do júri)

Recebido o requerimento, o reitor remete-o, no prazo de 15 dias, ao presidente do conselho científico ou ao presidente da comissão do júri, composta por três professores, entre titulares e associados, consoante a instituição que estiver em causa.

ARTIGO 56.º
(Júri das provas)

1. O júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, cuja nomeação incumbe ao reitor da universidade, deve ser constituído:

- Pelo presidente do conselho científico, ou, em caso disso, pelo presidente da comissão do júri, que o presida;
- Por dois professores, de carreira ou convidados, da disciplina ou grupo de disciplinas idênticos ou análogos àqueles a que as provas se referem, da mesma instituição ou departamento ou de outras instituições ou departamentos da mesma ou de outras universidades.

2. O presidente pode, conforme o caso, delegar outro professor do conselho científico.

ARTIGO 57.º

(Datas da primeira reunião do júri e das provas)

1. O júri reúne-se nos 30 dias subsequentes ao da sua nomeação, devendo as provas realizar-se até ao sexagésimo dia posterior à data daquela reunião.

2. Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias grandes a realização das provas deve ter lugar nos trinta dias que se seguem ao termo daquele período.

ARTIGO 58.º

(Âmbito das provas)

1. As provas de aptidão pedagógica e capacidade científica incluem a apresentação, justificação e discussão de um relatório, elaborado pelo candidato para uma aula prática ou teórico-prática, sobre um tema do âmbito da disciplina ou do de uma à escolha do candidato, das da área ou departamento em que o mesmo presta serviço.

2. Para além do relatório mencionado no número anterior, o candidato pode optar pela realização de uma das seguintes provas:

- Trabalho prático sobre um tema, por ele escolhido, estritamente relacionado com o programa da disciplina referida no n.º 1;
- Discussão de um trabalho de síntese, escolhido e elaborado pelo candidato, sobre um tema relacionado com o programa da mesma disciplina.

ARTIGO 59.º

(Regime de prestação de provas)

1. As provas devem ser separadas por um intervalo mínimo de 24 horas, contadas entre os seus inícios sendo públicas as referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea h) do artigo anterior.

2. A apresentação e justificação do relatório, a que se refere o n.º 1 do artigo precedente, tem a duração de 30 minutos, podendo a sua arguição, que fica a cargo da comissão do júri durar o mesmo tempo.

3. A comissão do júri fixa o período de tempo para a realização do trabalho prático mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, bem como os termos em que deve ser elaborado o relatório final, nos casos em que tal se justifique.

4. A discussão do trabalho de síntese previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior fica a cargo do presidente da comissão do júri e tem a duração máxima de 60 minutos.

ARTIGO 60.º

(Classificação das provas)

1. Concluídas as provas, cujo resumo deve constar da respetiva ata, a comissão do júri reúne-se para as apreciar e atribuir, em votação nominal justificada, a classificação do candidato.

2. Só podem participar na votação os membros da comissão do júri que tenham assistido a ambas as provas.

3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

4. O presidente dispõe de voto de qualidade caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

5. O resultado final deve ser expresso pelas fórmulas de "Recusado" ou "Aprovado com a classificação de Bom" ou "Aprovado com a classificação de Muito Bom".

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 61.º

(Impedimento de parentesco ou afinidade)

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

ARTIGO 62.º

(Irrecorribilidade)

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, exceto quando arguidas de vício de forma.

CAPÍTULO V

DEVERES E DIREITOS DO PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 63.º

(Deveres do pessoal docente)

São deveres de todos os docentes:

- Desenvolver, permanentemente, uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- Orientar e contribuir ativamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;

- d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didáticos atualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da universidade, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da universidade, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e do domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se exerça;
- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade guineense.

ARTIGO 64.º

(Liberdade de orientação e de opinião científica)

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 65.º

(Programa das disciplinas)

1. Os programas das diferentes disciplinas são coordenadas, ao nível de cada área ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, sem prejuízo da ação de coordenação global dos conselhos científicos.
2. As universidades publicam anualmente resumos sucintos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais atividades aca-

dêmicas previstas e, bem assim, da referência a quaisquer outras indicações úteis para o pessoal docente e discente, devendo, para o efeito, ficar consignada uma verba no orçamento de cada uma daquelas instituições.

3. Cabe aos conselhos diretivos, com a colaboração dos conselhos científicos e pedagógicos, a organização da publicação mencionada no número anterior, a qual deve ser distribuída aos interessados antes do início do ano académico a que se refere.

ARTIGO 66.º

(Sumários)

1. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria lecionada, para ser afixado ou distribuído aos alunos no decurso ou no final de cada aula teórica, prática ou teórico-prática.

2. Os sumários constituem, em cada ano académico, o desenvolvimento dos respetivos programas e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.

ARTIGO 67.º

(Regimes de prestação de serviço)

1. O pessoal docente das universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2. O pessoal referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.

3. Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69.º.

ARTIGO 68.º

(Regime de tempo integral)

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da universidade que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3. Ao conselho científico compete definir as medidas adequadas à efetivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual nela fixada.

4. Pelo exercício das funções a que se refere os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

5. Excetuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:

- a) Gratificações, nos casos previstos no artigo 75.º;
- b) Ajudas de custo;
- c) Despesas de deslocação.

ARTIGO 69.º (Regime de tempo parcial)

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoios aos alunos, contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de 22 horas.

ARTIGO 70.º (Dedicação exclusiva)

1. Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes referidos no artigo 2.º, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3. Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;

g) Participação em comissão de júris de concursos ou exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;

h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do ministro respetivo ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação, desde que com a prévia concordância da instituição a que pertence;

i) Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de 36 horas de serviço e não exceda 40 horas semanais;

j) As atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela universidade ou pela instituição de ensino superior não integrada.

4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da universidade ou da instituição de ensino superior não integrada como adequada, à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

ARTIGO 71.º (Serviço docente)

1. Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.

2. Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respetivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, pode vir a ser dispensado do

serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano académico.

3. Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

4. Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço.

5. Quando os assistentes forem incumbidos da regência de disciplinas, cada hora letiva nas respetivas aulas teóricas corresponde, para todos os efeitos, a uma hora e meia de serviço docente.

6. É considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a universidade não incluídas no respetivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.

ARTIGO 72.º (Serviço docente noturno)

1. Considera-se serviço docente noturno aquele que prestado em aulas para além das 20 horas.

2. Cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a uma hora e meia letiva diurna, exceto no que se refere à aplicação do artigo 69.º.

ARTIGO 73.º (Vencimentos e remunerações)

1. O vencimento base dos professores titulares em regime de tempo integral é igual ao vencimento base de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O vencimento base das restantes categorias docentes do ensino universitário é calculado relativamente ao vencimento base dos professores titulares nas seguintes percentagens:

Percentagem:

Professor associado com agregação	90
Professor associado sem agregação	86
Professor auxiliar com agregação	86
Professor auxiliar sem agregação	82
Assistente	64
Leitor	60
Assistente estagiário	55

3. O vencimento base dos professores titulares que optarem pelo regime de dedicação exclusiva é superior em 40 % ao vencimento-base dos professores titulares em regime de tempo integral, sendo esta regra extensível as restantes categorias docentes do ensino universitário.

ARTIGO 74.º (Gratificações)

1. Os professores auxiliares, quando investidos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, para o desempenho de funções idênticas às de professor associado, têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre as letras B e C do funcionalismo público guineense.

2. Recebem uma gratificação especial, de montante a fixar por despacho conjunto dos ministros das Finanças, da Educação e da Administração Pública, os professores que exerçam as seguintes funções:

- Membro da comissão instaladora de uma instituição de ensino universitário;
- Presidente dos conselhos diretivo, científico ou pedagógico;
- Diretor de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários, com quadros de pessoal criados por lei e especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 75.º (Férias e licenças)

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respetivas universidades, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da universidade.

2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

ARTIGO 76.º (Dispensa do serviço docente dos professores)

1. No termo de cada sexénio de efetivo serviço podem os professores titulares, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalho de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas académicas correntes.

2. Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, podem ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efetivo serviço.

3. Uma vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contra a obrigação de no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da universidade os resultados do seu trabalho, sob pena

de quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período.

4. Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos não superiores a dois anos, para a realização de projetos de investigação por virtude de contrato entre a universidade e qualquer instituição pública ou privada.

ARTIGO 77.º

(Lecionação por mais de um professor)

Quando aconselhável, a lecionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respetiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respetivo regente.

ARTIGO 78.º

(Serviço de instituição diferente)

1. Os docentes em tempo integral de uma universidade podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo de autorização ministerial e ouvido o reitor da universidade a que pertençam.

2. O docente que desempenhe funções em instituição diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Educação e do ministro da Administração Pública.

3. O exercício de funções em instituição diferente confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.

ARTIGO 79.º

(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)

1. O pessoal docente em regime de tempo integral pode candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos da legislação própria.

2. O disposto no número anterior pode ser aproveitado a docentes em regime de tempo parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho universitário.

ARTIGO 80.º

(Formação e orientação de assistentes estagiários)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação respetiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os assistentes estagiários são permanentemente orientados na sua atividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico da universidade, sempre que possível de entre professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que o assistente tenha sido contratado.

2. As nomeações devem recair em professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico, devendo ser concretizadas o mais cedo possível.

3. Os professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos assistentes estagiários.

4. A aprovação dos planos de trabalhos pelo conselho científico acarreta a presunção de que a universidade se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

ARTIGO 81.º

(Antiguidade e precedência)

1. Em cada universidade e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos professores titulares e associados conta-se a partir da data da primeira posse, nessa universidade, para estas categorias.

2. Quando dois ou mais professores titulares tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade da agregação, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.

3. Quando dois ou mais professores associados tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.

4. Os conselhos diretivos elaborarão, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva universidade, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direção-Geral do Ensino Superior.

5. As listas devem ser tornadas públicas por meio de afixação em local visível da instituição de ensino superior, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos 30 dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.

ARTIGO 82.º (Aposentação)

1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor emérito.

3. Os professores eméritos, uma vez autorizados pelo conselho científico respetivo, gozam da faculdade de lecionar disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios de uma instituição do ensino superior ou departamento, bem como de prosseguir trabalhos de investigação ou de direção de publicações da universidade ou instituição a que pertençam, com a remuneração acrescida da pensão recebida, fixada pela universidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 83.º (Quadros de professores)

1. Cada instituição universitária fica dotada com quadros de professores titulares e de professores associados.

2. O quadro de professores titulares de cada uma daquelas instituições do ensino superior é ampliado, com respeito pela atual distribuição por disciplinas ou grupos de disciplinas, conforme o caso, de tantos lugares quantos os presentemente inscritos no quadro de professores extraordinários respetivo.

3. Em cada uma das mesmas instituições universitárias o número de lugares de professor associado a criar no quadro correspondente é igual ao que, de acordo com o número anterior, vier a ficar inscrito no quadro de professores titulares.

4. A afetação dos lugares de professor associado a disciplinas ou grupos de disciplinas deve ser feita por despacho do ministro da Educação sob proposta dos conselhos científicos.

5. Os quadros constituídos nos termos do presente artigo são objeto de publicação no Boletim Oficial até ao final do prazo fixado no n.º 3 do artigo 87.º.

6. Os quadros de professores titulares e de professores associados são revistos bienalmente.

ARTIGO 84.º (Votação nominal justificada)

As deliberações relativas ao provimento definitivo de professores, titulares e associados, bem como as respeitantes ao recrutamento e renovação dos contratos do restante pessoal docente, são tomadas em votação nominal justificada.

ARTIGO 85.º (Regime de instalação)

A competência conferida neste diploma aos conselhos diretivo e científico é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respetivas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 86.º (Professores titulares)

1. São providos na categoria e em lugares de professor titular:

- a) A título definitivo, os atuais professores associados com cinco anos de serviço docente e de investigação científica;
- b) A título provisório, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma:
 - i) Os atuais professores associados e auxiliares aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para lugares de professor titular;
 - ii) Os atuais professores associados e auxiliares que nunca se tenham apresentado a concurso de provas públicas para lugares de professor titular, desde que sobre o seu currículo científico e pedagógico seja emitido parecer favorável pelo conselho científico da respetiva universidade.

2. Nos casos em que não seja emitido parecer favorável nos termos da sublinha ii) do número anterior, o conselho científico notificará de imediato, por escrito, o interessado, que poderá requerer, no prazo de 30 dias, ao reitor da respetiva universidade a nomeação de uma comissão de júri de especialistas para apreciação da seu currículo científico e pedagógico e, caso o júri emita parecer favorável, o interessado será provido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma.

3. São igualmente providos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º os atuais professores associados excluídos em concurso de provas públicas para

lugares de professor titular, bem como os professores auxiliares excluídos em concurso de provas públicas para lugar de professor associados, desde que os respetivos currículos científicos e pedagógicos obtenham parecer favorável nos termos do n.º 2, para o que são diretamente submetidos à apreciação da comissão do júri aí referido, que neste caso é requerido pelo conselho científico, no prazo de 8 dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 90.º.

ARTIGO 87.º
(Professores associados)

1. São providos na categoria e em lugares de professor associado, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior.

a) Os atuais professores associados e auxiliares cujo currículo científico e pedagógico não tenha sido objeto de parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 86.º, bem como aqueles que nas condições aí previstas não hajam requerido a nomeação da comissão do júri;

b) Os atuais professores associados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor titular, bem como os professores auxiliares excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor associado, cujos currículos científicos e pedagógicos não tenham obtido parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 86.º, para o que são diretamente submetidos à apreciação da comissão do júri aí referido.

c) Os atuais professores auxiliares habilitados com o grau de doutor, desde que, aplicado o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º, seja emitido parecer favorável sobre o currículo científico e pedagógico.

2. Para efeitos do disposto no artigo 40.º, conta-se aos professores associados o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar, em ambos os casos desde a data de obtenção do grau de doutor.

3. Os atuais professores de cadeiras e cursos anexos ficam providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.

ARTIGO 88.º
(Professores auxiliares)

Os atuais professores auxiliares manterão a mesma categoria quando, pela aplicação da regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º:

a) Não tenham requerido a nomeação da comissão do júri de docentes, na falta de parecer favorável emitido pelo conselho científico;

b) Não tenham obtido parecer favorável da comissão do júri de docentes sobre o seu currículo científico e pedagógico.

ARTIGO 89.º
(Apreciação curricular)

1. Para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º, devem os interessados apresentar, no prazo máximo de 30 dias, na reitoria da respetiva universidade, cinco exemplares do seu currículo científico e pedagógico, acompanhados de um exemplar de cada um dos trabalhos nele mencionados, o qual é devolvido ao interessado após apreciação.

2. Nas reuniões do conselho científico que se realizem para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 86.º 87.º e 88.º apenas podem pronunciar-se os professores de categoria igual ou superior às dos respetivos interessados.

3. Das reuniões do conselho científico referidas no número anterior são elaboradas atas, donde devem constar os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

4. Os conselhos científicos devem emitir os pareceres a que se referem nos artigos 86.º, 87.º e 88.º no prazo máximo de 60 dias contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

5. A comissão do júri mencionado nos artigos 86.º, 87.º e 88.º é constituída por três a cinco docentes, entre titulares e associados, nomeados pelo reitor da universidade no prazo de 30 dias, a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, os quais não podem escusar-se à colaboração requerida.

6. O despacho de nomeação dos membros do júri deve ser publicado no Boletim Oficial.

7. A comissão do júri funciona nos termos previstos no artigo 50.º.

8. No prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do despacho de nomeação, o júri deve emitir parecer fundamentado.

9. Das reuniões dos júris são elaboradas atas, de que constam todos os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

ARTIGO 90.º
(Assistente estagiários)

1. Os atuais assistentes estagiários mantêm-se nesta categoria ou são contratados como assistentes convidados, conforme, respetivamente, optem pelo regime de tempo integral ou pelo de tempo parcial.

2. Os atuais assistentes estagiários, quando completem oito anos de efetivo serviço como docentes universitários, poderão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da artigo 26.º, requerer a prorrogação dos seus contratos por mais dois biénios.

3. Os atuais assistentes estagiários, ou aqueles que por efeito desta lei passem para tal categoria, gozam dos direitos referidos nos artigos 27.º e 28.º.

ARTIGO 91.º
(Leitores)

1. Os atuais leitores licenciados de nacionalidade guineense são contratados como assistentes desde que assim o requeiram e optem pelo regime de tempo integral; os que, desejando igualmente cessar funções como leitores, optem pelo regime de tempo parcial são contratados como assistentes convidados.

2. Os leitores não licenciados, nacionais ou estrangeiros, mantêm-se em funções até 30 de setembro do ano académico subsequente, salvo se, entretanto, se licenciarem, caso em que se torna aplicável, aos que forem guineenses, o disposto no número precedente.

ARTIGO 92.º
(Professor titular e associados)

1. Os atuais equiparados a professor titular e a professor associado são contratados como professores titulares ou associados convidados, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 86.º, 87.º, 88.º e 99.º, ficando submetidos ao disposto no artigo 31.º.

2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como equiparado a professor titular ou equiparado a professor associado até à data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 93.º
(Professores auxiliares)

1. Os atuais professores auxiliares, quando habilitados com o grau de doutor, são contratados, fora dos casos previstos no n.º 3 deste artigo, como professores auxiliares convidados, ficando sujeitos ao disposto no artigo 31.º.

2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.

3. Os atuais professores auxiliares e não doutorados que hajam anteriormente desempenhado funções de assistente estagiário consideram-se providos, a título definitivo, na categoria e em lugares de professor auxiliar.

ARTIGO 94.º
(Assistentes estagiários)

Os atuais assistentes estagiários passam à categoria de assistente convidado, ou, mediante deliberação do conselho científico sob requerimento do interessado, à de professor auxiliar, desde que reúnam as condições necessárias para o doutoramento, optem pelo regime de tempo integral e tenham pelo menos dois anos de serviço.

ARTIGO 95.º
(Outros processos pendentes)

1. Os processos de doutoramento em curso à data da publicação deste diploma prosseguem, nos termos da lei vigente, até à sua conclusão, passando as candidatos aprovados, quando docentes, a ter a categoria de professor auxiliar, salvo se já contarem um mínimo de cinco anos de efetivo serviço numa universidade, caso em que lhes se é aplicável o disposto nos artigos 88.º, 89.º e 90.º, de acordo com o regime de prestação de serviço por que vierem a optar.

2. No prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Direção-Geral do Ensino Superior submete a despacho ministerial todos os casos atualmente pendentes de propostas de provimento de professores, de carreira ou convidados; considerando-se, para todos os efeitos, as situações em que os respetivos docentes ou candidatos à docência vierem a ser colocados como verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 96.º
(Agregação)

Consideram-se, para todos os efeitos legais, como habilitadas com a agregação as individualidades que tenham sido, ou venham a sê-lo, em resultado do disposto no n.º 2 do artigo 95.º, aprovadas em mérito absoluto nos concursos de provas públicas para a categoria de professor titular.

ARTIGO 97.º
(Antiguidade dos professores titulares)

Para efeitos de antiguidade, a ordenação dos professores titulares faz-se, primeiramente, pelos

professores titulares com, pelo menos, cinco anos de titularidade e, depois, pelos professores associados, com respeito pela antiguidade dentro da respetiva categoria.

ARTIGO 98.º
(Professores eméritos)

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, podem os professores aposentados ser encarregados, no âmbito de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direção de seminários, simpósios, colóquios e conferências, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.

ARTIGO 99.º
(Listas nominativas)

O ministro da Educação faz publicar listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das universidades e instituições de ensino superior, considerando-se os docentes para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, nelas integrados a partir do dia de entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 100.º
(Pessoal docente do ciclo clínico das faculdades de medicina e de ciências médicas)

Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas são

ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria, depois de devidamente ponderadas as posições das entidades interessadas.

ARTIGO 101.º
(Encargos)

Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações dos respetivos serviços ou, na sua falta, por reforços a efetuar nas mesmas dotações pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 102.º
(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste Diploma são resolvidas por despacho do, Ministro da Educação, ou por despacho conjunto dele, do Ministro das Finanças e do Ministro da Função Pública, consoante a sua natureza.

ARTIGO 103.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 12 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Ibraima Sori Djaló.

Promulgado em 31 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo.**

